



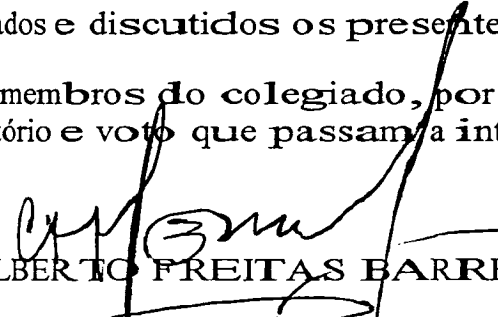
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.000770/2003-28
Recurso nº 105-146.357 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.334 - 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - CESPAR

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.
Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, e editada a respectiva súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008, não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional que tem por fundamento a contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, já que devem os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastar a aplicação da aludida lei declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-15.575, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 274/292, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 26.03.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de PIS de fls. 103/108, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 33.958,54, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, relativo aos anos-calendário 1998 a 2000. O lançamento tem origem na suspensão da imunidade tributária da contribuinte, conforme Ato Declaratório Executivo nº 03/2003, às fls. 68.

Segundo a Descrição dos Fatos, parte integrante do auto de infração, foram compensados os recolhimentos efetuados pela contribuinte com base na folha de pagamentos.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls.196/208, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do PIS em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1998. Por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu provimento ao recurso para cancelar o lançamento, sob o fundamento de que o PIS deveria ter sido calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de salários, conforme determina a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e não 0,65% sobre a receita bruta, como pretendeu a fiscalização.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida, ao julgar a decadência parcial do crédito tributário, contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de crédito tributário das contribuições sociais.

Afirmou que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sendo a apreciação da constitucionalidade das leis matéria restrita à análise do poder judiciário, conforme determina o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Acrescentou que, conforme jurisprudência do STJ e STF, afastar a aplicação de lei significa declarar a sua inconstitucionalidade. Afirmou que, segundo o art. 77 da Lei nº 9.430/96, o Poder Executivo não está autorizado a dispensar tributo enquanto o STF não tenha declarado a inconstitucionalidade da norma que baseia a sua cobrança.

Defendeu a legalidade e a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que o CTN admite a edição de norma específica sobre a decadência, inexistindo qualquer conflito entre a referida norma, de natureza especial, e o disposto no art. 150 do CTN.

Por fim, alegou que o prazo constante na Lei nº 8.212/91 refere-se ao lançamento das contribuições destinadas à seguridade social, independentemente do sujeito ativo da obrigação (INSS ou Receita Federal do Brasil).

A contribuinte, embora intimada da interposição do recurso especial em 30.08.2006, conforme AR de fls. 235, não apresentou contra-razões

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

A questão posta à apreciação cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social, no caso de recolhimento a menor da contribuição para o PIS devido no período fiscalizado.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tem por fundamento a contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais.

Os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Sobre os recursos pendentes de julgamento e efeitos da aludida súmula, o Decreto nº 2.346/99 determina o seguinte:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

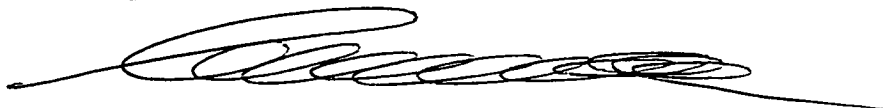
Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.(grifos nossos)

Em decorrência, tendo em vista que o recurso interposto pela Fazenda Nacional questiona unicamente a contrariedade à norma que foi declarada inconstitucional pelo

STF, a análise do recurso restou prejudicada, por perda de objeto, em face do que dispõe o parágrafo único do Decreto nº 2.346/99.

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao dispor sobre o Recurso Especial, determina, em seu art. 67, § 2º, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. A Súmula do STF, sendo vinculante, igualmente desautoriza o conhecimento do Recurso Especial.

Voto, assim, por não conhecer do recurso.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator